

PROCESSO	- A. I. Nº 210442.0030/15-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CASA SANTANA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0044-05/16
ORIGEM	- INFAS FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 08/09/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0168-11/16

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Reconhecida parcialmente as arguições defensivas. Reduzido o valor exigido. **b)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Além da exclusão de notas fiscais foi retificada para 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração mantida parcialmente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA INTEGRAL. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. O impugnante demonstra não caber à exigência em parte dos valores reclamados. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente mantida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão da 5ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão nº 0044-05/16), que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração que exige ICMS no valor de R\$ 138.272,06.

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2015, culpa o autuado do cometimento de 06 (seis) infrações, com fato geradores de 2010 e 2011, sendo objeto de Recurso apenas às imputações a seguir descritas:

INFRAÇÃO 3 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% - Art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$2.222,16;

INFRAÇÃO 4 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10% - Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$15.152,99;

INFRAÇÃO 5 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, conforme material de construção. Multa de 60% - Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$83.932,75;

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide com os seguintes fundamentos:

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 06 infrações, tanto por descumprimento de obrigação principal como acessória, já devidamente relatadas. O sujeito passivo reconhece integralmente as

infrações 01, 02 e 06, em relação às quais ficam mantidas as respectivas infrações.

Demonstra o impugnante que, em relação às infrações 03 e 04, por vezes ocorreu de a escrituração acontecer no mês subsequente ao mês de emissão da nota em razão da efetiva data de entrada da mercadoria no estabelecimento. Junta aos autos os livros de registro de entrada (em arquivo digital – nomes dos arquivos: “Livro de Entradas - JAN. a DEZ_2011.txt” e “LIVRO DE ENTRADA 2012”), nos quais se verifica a efetiva escrituração das notas fiscais. Para facilitar a análise dos livros fiscais, apresenta planilha em arquivo digital, constando o número da nota, série, chave de acesso, data de emissão, data de escrituração, nome do emitente e CNPJ, nome do destinatário e CNPJ, bem como o valor total da nota, além de outros dados, conforme fls. 25/26.

As exclusões das aludidas notas fiscais retifica o demonstrativo de débito relativo às infrações 3 e 4, conforme planilha apresentada pela defesa, “Valores Reconhecidos_X_Defesa”).

As notas emitidas em DEZEMBRO/2010 foram escrituradas em JANEIRO/2011. As emitidas em DEZEMBRO/2011 foram escrituradas em JANEIRO/2012, período este sequer compreendido pela ação fiscal, que foi de 01/01/2010 a 31/12/2011.

A infração 03, portanto, é procedente em parte, cabendo a multa de 1%, no valor de R\$ 804,97.

Já, em relação à infração 04, verifico que, além das exclusões já mencionadas, conforme planilha da defesa, a multa constante no art. 42, IV, da Lei 7.014/96, foi modificada para 1%, conforme alteração promovida pela Lei 13.461/2015, com efeito a partir de 11 de dezembro de 2015, portanto, cabe, com base no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, a aplicação retroativa da multa mais benéfica.

DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO 4						
Data Ocorr	Data Venceto	Base de Cálculo	Multa %	Valor Histórico	Valor a pagar	Redução para 1% sobre a B.Cálculo
31/08/2010	09/09/2010	30.356,01	10,00	3.035,60	3.035,60	303,56
30/09/2010	09/10/2010	660,00	10,00	66,00	66,00	6,60
30/11/2010	09/12/2010	5.535,00	10,00	553,50	553,50	55,35
31/12/2010	09/01/2011	72.096,74	10,00	7.209,67	0,00	0,00
31/01/2011	09/02/2011	12,00	10,00	1,20	1,20	0,12
30/09/2011	09/10/2011	202,99	10,00	20,30	20,30	2,03
31/10/2011	09/11/2011	5.100,00	10,00	510,00	510,00	51,00
31/12/2011	09/01/2012	37.567,17	10,00	3.756,72	0,00	0,00
TOTAL		151.529,91		15.152,99	4.186,60	418,66

Resta a procedência parcial da infração 04 com a redução da multa para 1%.

Quanto à infração 5 - foi imputada responsabilidade por não recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Ficou demonstrado caber razão as arguições defensivas quanto à devolução de (retorno) uma nota fiscal de venda, referente a mercadorias que nunca chegaram ao estabelecimento do autuado. Demonstra, com maiores detalhes em sua defesa, que a Nota Fiscal de nº 2634 foi justamente a devolução da venda (operação de retorno) referente à Nota Fiscal de nº 2309.

Compete reconhecer que não cabe a exigência tributária relativa a R\$9.619,57 (nove mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), a título de ICMS por substituição, relativo às notas fiscais de nº 2309 e 2634, emitidas por “Fênix Indústria e Comércio”.

Demonstra o autuado que a Autuante inseriu, equivocadamente, valores concernentes a créditos tributários extintos pelo pagamento (art. 156, I, do CTN). Tal situação ocorreu no mês de SETEMBRO/2011 e DEZEMBRO/2011. No que tange ao mês de SETEMBRO/2011, disse que a autuante alega não ter sido recolhido o ICMS por antecipação referente à nota fiscal de nº 1983 (DOC. 4), chave de acesso 27110905282219000144550010000019831000001449, emitida em 28/09/2011, por “TECTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”. A referida nota foi escriturada em 18/10/2011, data de entrada da mercadoria, sendo o recolhimento de ICMS por antecipação devido apenas no dia 25 do mês subsequente, isto é, 25/11/11, conforme §7º, do art. 125, do RICMS de 1997. E o ICMS por antecipação deste período foi quitado, conforme DAE em anexo (DOC. 5).

Alinha o sujeito passivo em sua defesa que analisando a memória de cálculo (em arquivo digital – nome do arquivo: “ANTECIPAÇÃO TOTAL E PARCIAL 2011 (1)”) do mês de OUTUBRO/2011 – que serviu como base de apuração do imposto devido – observa-se que houve um erro material na inserção nos dados da Nota Fiscal de nº 1983. No campo “número da NF” foi inserido 2140, em vez de 1983, o que levou a Auditora Fiscal a entender que não houve o recolhimento de ICMS. Todavia, pontua que todos os demais dados da nota foram inseridos com precisão na memória de cálculo: a natureza da operação, o valor da nota fiscal, o ICMS, o crédito de ICMS, o ICMS a recolher. O imposto relativo à operação foi pago, extinguindo-se o crédito tributário

(art. 156, I, do CTN).

Assinala, ainda, que analisando os livros fiscais de entrada (em arquivo digital – nome do arquivo: “Livro de Entradas - JAN. a DEZ._2011”) do mês de OUTUBRO/2011, percebe-se que não houve Nota Fiscal de Entrada de nº 2140 emitida por “TECTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA” no valor de R\$109.030,00, mas sim a de nº 1983 no valor de R\$109.030,00. Houve, portanto, erro material.

Junta quadro demonstrativo do mês de DEZEMBRO/2011, no qual a fiscalização assevera que não houve recolhimento de ICMS por antecipação em relação às notas fiscais, de fl. 36. Demonstra que todas estas notas fiscais foram escrituradas em JANEIRO/2012 (em arquivo digital – nome do arquivo: “LIVRO DE ENTRADA 2012”), tendo em vista a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento. Desse modo, seguindo o quanto determinado no §7º, art. 125, do RICMS de 1997, o recolhimento de ICMS por antecipação referente a estas operações só era devido em 25/02/2012. Examinando, conforme alega, a memória de cálculo (em arquivo digital – nome do arquivo: “ANTECIPAÇÃO TOTAL E PARCIAL 01-2012”) que serviu para apuração do imposto referente ao mês de JANEIRO/2012, observa-se que todas as operações em destaque foram incluídas. Logo, uma vez comprovado o pagamento do DAE (DOC. 6), referente à JANEIRO/2012, não há o que exigir nesse período.

Assim, foi excluído da base de cálculo de apuração de ICMS por antecipação do mês de SETEMBRO/2011 o valor da nota fiscal de nº 1983, emitida por “TECTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”; excluído da base de cálculo de apuração de ICMS por antecipação do mês de DEZEMBRO/2011 os valores das notas fiscais de nº 1569, 90.352, 368.011, 386.405, 24.980, 38.335, 1.549, 12.195, 11.370, 11.371, 2.705, 11.628, 42.393., cabendo os novos cálculos para a infração 05, (em arquivo digital – nome do arquivo: AI_FALTA SUBST_TRIB_2011_alterado2) conforme fl. 37.

Cabendo a exclusão dos valores de R\$9.616,57, no mês de MARÇO/2011, R\$29.606,18, no mês de SETEMBRO/2011, e R\$19.807,85 no mês de DEZEMBRO/2011.

A infração 05 fica mantida parcialmente.

O sujeito passivo reconhece parcialmente a exigência tributária, quanto à procedência total das infrações 01-03.02.05, 02-07.02.03 e 06-16.05.18, parcial das infrações 03-16.01.02, 04-16.01.01 e 05-07.01.01, conforme descrição de fls. 38/42.

Cabe alinhar que o autuante, juntamente com esse relator, acolhe as arguições defensivas, tendo em vista o detalhamento dos dados apresentados, com os documentos, os livros e planilhas apresentadas, para que remanesçam os valores a serem exigidos, conforme segue o novo demonstrativo de débito, observando que a infração 04 foi reduzida a multa para 1%.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme novo demonstrativo de débito.

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA
01	RECONHECIDO	22.817,55	22.817,55	60%
02	RECONHECIDO	14.006,61	14.006,61	60%
03	PROCEDENTE EM PARTE	2.222,16	804,97	1%
04	PROCEDENTE EM PARTE	15.152,99	418,66	1%
05	PROCEDENTE EM PARTE	83.932,75	24.902,15	60%
06	RECONHECIDO	140,00	140,00	-----
TOTAL		138.272,06	63.089,94	

De ofício, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de sua própria Decisão, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

Cabe-me de início esclarecer que as infrações, 1, 2 e 6 foram reconhecidas e parceladas pelo contribuinte, desta forma ficam mantidas as respectivas infrações. Parcelamento nº 1161915-5, no valor total de R\$ 66.857,88, conforme demonstrativos acostados aos Autos nas fls. 99 a 101.

As infrações 3 e 4, refere-se a multa por descumprimento da obrigação acessória de escrituração de notas fiscais de entrada, não tributáveis e tributáveis, respectivamente.

Como se sabe, a escrituração de documentos fiscais deve ser realizada num prazo de 5 (cinco) dias contados da data de entrada da mercadoria no estabelecimento. Assim disciplina o Artigo 319, §1º, c/c Art. 322, §3º, I, ambos dispositivos do RICMS/Ba (Decreto nº 6.284/97), vigentes à época dos fatos geradores.

Acontece que o autuante, ao lavrar tais infrações considerou erroneamente como data base a data de emissão das notas fiscais pelos remetentes (fornecedores) das mercadorias, ao invés de tomar por base a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento do autuado. E a discrepância sinalizada pela defendante ocorreu justamente nos meses de dezembro dos anos fiscalizados. Vale ressaltar que a fiscalização abrangeu dois anos (2010 e 2011) e que no mês de dezembro de 2010 foram levantadas várias notas emitidas no final desse mês sendo que na sua maioria estavam escrituradas no mês seguinte, o que julgo uma grande desatenção do autuante já que o mesmo trabalhou também com os livros e documentos fiscais de janeiro de 2011.

A fim de demonstrar que houve o equívoco, o autuado juntou aos autos os livros de Registro de Entrada (em arquivo digital – nomes dos arquivos: “Livro de Entradas - JAN. a DEZ._2011.txt” e “LIVRO DE ENTRADA 2012”), nos quais se verifica a efetiva escrituração das notas fiscais nos meses imediatamente posteriores (janeiro de 2011 e janeiro de 2012).

Para facilitar a análise dos livros fiscais, o autuado confeccionou planilhas (fls. 25 a 27) nas quais constam o número da nota, série, chave de acesso, data de emissão, **data de escrituração**, nome do emitente e CNPJ, nome do destinatário e CNPJ, bem como valor total de cada nota, além de outros dados.

A título de amostragem, trago abaixo o quadro contendo informações de algumas notas fiscais levantadas nas infrações 3 e 4, emitidas em dezembro de 2010 e dezembro de 2011, escrituradas pelo autuante nos meses imediatamente seguintes a estes, conforme demonstrado no livro de Entrada de janeiro de 2011, arquivo em PDF acostado aos Autos na mídia constante na folha 72, na pasta “Defesa/Documentos/Livro de Entrada 2012” e no livro de Entrada de janeiro de 2012, arquivo em bloco de notas (txt), também acostado aos Autos na mídia constante na folha 72, nas pastas “Defesa/Documentos/Livro de Entrada – JAN. a DEZ. _2011”.

Nº NF	SÉ	EMITENTE	D. EMI.	D. ESCRIT.	CHAVE DE ACESSO
21.010	5	FERRAGENS 3F DO BRASIL LTDA	15/12/10	07/01/11	33101202464189000107550050000210100042323304
4.133	1	COLORMAX TINTAS E VERNIZES LTDA	16/12/10	06/01/11	31101202720469000120550010000041330828481226
126.957	1	Saint-Gobain Abrasivos Ltda.	16/12/10	07/01/11	35101249045651000782550010001269570582988663
90.537	6	TINTAS IQUINE LTDA	17/12/10	05/01/11	26101209722463000131550060000905373159226262
34.538	3	ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA	17/12/10	03/01/11	35101253224127000584550030000345380063993782
4.544	0	IMPORTADORA EDA LTDA	17/12/10	04/01/11	3510126111253800018255000000045448799954558
4.545	0	IMPORTADORA EDA LTDA	17/12/10	04/01/11	3510126111253800018255000000045458799954547
174.070	1	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAS E PARA CONSTRUC	21/12/11	11/01/12	35111261064838011682550010001740701617506572
1.549	1	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS HAWAI LTDA	22/12/11	03/01/12	25111210951481000174550010000015491620010044
42.804	1	PULVITEC DO BRASIL IND.COM.COLAS AD.LTDA	22/12/11	05/01/12	35111208814961000141550010000428041002264022
2.193	0	J B DE ARAUJO – ROLANDIA	22/12/11	04/01/12	4111121302471400018155000000021931000000018
11.370	1	DURATEX S.A.	23/12/11	03/01/12	25111297837181003910550010000113701992314775

Desta forma ficaram as infrações 3 e 4, com os respectivos valores:

RELATIVAMENTE À INFRAÇÃO 3

Data de Ocorrência	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq (%)	Multa (%)	Valor Histórico	Valor Histórico (R\$)	Defesa (R\$)
31/01/2010	09/02/2010	20,00	0,00	1,00	0,20		0,20
28/02/2010	09/03/2010	10,00	0,00	1,00	0,10		0,10
30/09/2010	09/10/2010	1.468,34	0,00	1,00	14,68		14,68
31/10/2010	09/11/2010	59.032,00	0,00	1,00	590,32		590,32
30/11/2010	09/12/2010	6.640,73	0,00	1,00	66,41		66,41
31/12/2010	09/01/2011	61.472,50	0,00	1,00	614,72	602,72	12,00
31/01/2011	09/02/2011	400,00	0,00	1,00	4,00		4,00
28/02/2011	09/03/2011	2.710,00	0,00	1,00	27,10		27,10

30/04/2011	09/05/2011	163,73	0,00	1,00	1,64		1,64
31/05/2011	09/06/2011	78,45	0,00	1,00	0,78		0,78
31/08/2011	09/09/2011	2.942,12	0,00	1,00	29,42		29,42
30/09/2011	09/10/2011	1.091,03	0,00	1,00	10,91		10,91
31/10/2011	09/11/2011	99,00	0,00	1,00	0,99		0,99
30/11/2011	09/12/2011	3.258,00	0,00	1,00	32,58		32,58
31/12/2011	09/01/2012	82.831,23	0,00	1,00	828,31	814,47	13,84
					R\$2.222,16	R\$1.417,19	R\$804,97

Assim sendo, voto assim como votou a JJF, considerando a Infração 03 Procedente em Parte, cabendo a multa de 1%, no valor de R\$ 804,97.

RELATIVAMENTE À INFRAÇÃO 4

Data de Ocorrência	Data Vencido	Base de Cálculo	Aliq (%)	Multa (%)	Valor Histórico	Valor Histórico (R\$)	Defesa (R\$)
31/08/2010	09/09/2010	30.356,01	0,00	10,00	3.035,60		3.035,60
30/09/2010	09/10/2010	660,00	0,00	10,00	66,00		66,00
30/11/2010	09/12/2010	5.535,00	0,00	10,00	553,50		553,50
31/12/2010	09/01/2011	72.096,74	0,00	10,00	7.209,67	7.209,67	0
31/01/2011	09/02/2011	12,00	0,00	10,00	1,20		1,20
30/09/2011	09/10/2011	202,99	0,00	10,00	20,30		20,30
31/10/2011	09/11/2011	5.100,00	0,00	10,00	510,00		510,00
31/12/2011	09/01/2012	37.567,17	0,00	10,00	3.756,72	3.756,72	0
					R\$15.152,99	R\$10.966,39	R\$4.186,60

A 5ª JJF, ao se manifestar sobre esta Infração, acatou as alegações do autuado quanto as exclusões conforme planilha apresentada pela defesa, porém modificando a multa de 10% para 1%, conforme alteração trazida pela Lei nº 13.461/2015, que alterou o Art. 42, IX da Lei nº 7.014/96 cabendo o artifício da previsão do Art. 106, II, “c” do CTN, que autoriza a aplicação retroativa da multa, quando esta for mais benéfica. Esta redução da multa gerou uma diferença de R\$ 3.767,94 em prol do contribuinte.

Mantenho entendimento igual.

Em relação à infração nº 05, foi imputado à autuada penalidade pelo não recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Divido em 3 (três partes) a alegação da defendant, para um melhor entendimento de todos.

1 – O fato de ter havido **devolução (retorno) de uma nota fiscal de venda**, referente a mercadorias que nunca chegaram ao estabelecimento do autuado. Valor do ICMS Antecipado cobrado nesse tópico: R\$ 9.619,57.

Tal situação refere-se a Nota Fiscal nº 2309, com natureza fiscal de venda de mercadoria, emitida em 02/03/2011 pelo fornecedor “Fenix Indústria e Comércio”; e a Nota Fiscal nº 2634, de devolução de venda (entrada), emitida em 30/03/2011, pelo próprio fornecedor, fazendo constar a referência, nos dados adicionais “devolução total da NF 2309”.

Constatado o fato, através da consulta pelas chaves às notas, disponibilizadas pelo contribuinte em sua impugnação, não resta dúvida que o fornecedor emitiu nota fiscal de venda (nota de saída) por **equívoco**, perdeu o prazo para cancelamento e emitiu nota fiscal de devolução de venda (nota de entrada) como forma de anular a operação. Sendo assim fica comprovado que **não houve fato gerador de ICMS por substituição tributária** (entrada da mercadoria em seu estabelecimento) e por mais que houvesse, a devolução (anulação) foi realizada dentro do próprio mês, ou seja, antes do vencimento da obrigação de pagar o imposto hipoteticamente devido.

2 – Cobrança do ICMS-ST por Antecipação sobre a suposta NF nº 2140, no valor de R\$ 109.030,00, do fornecedor “TECTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”. Valor do ICMS Antecipado cobrado nesse tópico: R\$ 29.606,18.

O que houve foi um erro material por parte do contribuinte, que ao incluir na planilha de memória de cálculo o valor do débito referente à NF nº 1983 (chave de acesso

27110905282219000144550010000019831000001449), emitida em 28/09/2011 e registrada no mês de outubro/2011, do mesmo fornecedor citado acima “TECTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.” e com natureza de “simples faturamento – CFOP 2.922”, inseriu erroneamente no campo do número da NF a numeração 2140, que também é uma NF do mesmo fornecedor, mas refere-se a operação de entrega parcial (CFOP 2.117) da mercadoria faturada pela NF nº 1983 e que têm valor de apenas R\$ 39.891,00, conforme pode ser observado no livro Registro de Entrada de out/2011, previsto na mídia constante na folha 72 dos presentes autos.

Constam também nesta mídia, o DAE e o respectivo comprovante de pagamento, que bate exatamente com o valor total do débito constante na planilha de cálculo do ICMS Antecipado de outubro/2011.

3 – Por fim, este último ponto nos remete as infrações 03 e 04, onde foram consideradas multas por descumprimento da obrigação acessória de escrituração das notas fiscais de entradas. Porém nesse tópico, se refere à suposta falta de recolhimento do ICMS-ST por Antecipação das seguintes notas, no valor total de R\$ 19.807,85:

Nº DA NF	SÉRIE	EMITENTE	D. EMI.	D. ESCRIT.
1.569	1	MANNPLASTIC IND. DE PLASTICO LTDA	20/12/11	19/01/12
90.352	2	VIQUA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	20/12/11	07/01/12
386.011	1	MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA	20/12/11	05/01/12
386.405	1	MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA	20/12/11	07/01/12
24.980	3	DUDA DAMEWER IND ART.P/ CONST CIVIL LTDA	21/12/11	05/01/12
38.335	5	FERRAGENS 3F DO BRASIL LTDA	21/12/11	05/01/12
1.549	1	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS HAWAI LTDA	22/12/11	03/01/12
12.195	0	IMPORTADORA EDA LTDA	22/12/11	17/01/11
11.370	1	DURATEX S.A.	23/12/11	03/01/12
11.371	1	DURATEX S.A.	23/12/11	03/01/12
2.705	1	TECTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/12/11	09/01/12
11.628	1	DURATEX S.A.	29/12/11	12/01/12
42.393	1	IND COM PECAS PLASTICAS LTDA	29/12/11	02/01/12

Ocorre, que **todas estas notas fiscais foram escrituradas em JANEIRO/2012** (em arquivo digital – nome do arquivo: “LIVRO DE ENTRADA 2012”), tendo em vista a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento.

Examinando a memória de cálculo (em arquivo digital – nome do arquivo: “ANTECIPAÇÃO TOTAL E PARCIAL 01-2012”) que serviu para apuração do imposto referente ao mês de janeiro/2012, observa-se que todas as operações em destaque foram incluídas. Concluindo-se, mais uma vez através do DAE e seu respectivo comprovante de pagamento (DOC. 6), que o imposto antecipado foi devidamente recolhido.

Desta forma, os novos cálculos da Infração 5 ficaria:

Data de Ocorrência	Data Veneto	Base de Cálculo	Aliq (%)	Multa(%)	Valor Histórico (R\$)	Defesa (R\$)	Pagamento (R\$)
31/01/2011	25/02/2011	26.183,00	17,00	60,00	4.451,11	-	4.451,11
28/02/2011	25/03/2011	21.196,17	17,00	60,00	3.603,35		3.603,35
31/03/2011	25/04/2011	66.199,35	17,00	60,00	11.253,89	9.616,57	1.637,32
30/04/2011	25/05/2011	5.451,05	17,00	60,00	926,68		926,68
31/05/2011	25/06/2011	35.941,11	17,00	60,00	6.109,99		6.109,99
30/06/2011	25/07/2011	1.756,47	17,00	60,00	298,60		298,60
31/07/2011	25/08/2011	5.299,35	17,00	60,00	900,89		900,89
31/08/2011	25/09/2011	11.010,94	17,00	60,00	1.871,86		1.871,86
30/09/2011	25/10/2011	187.279,58	17,00	60,00	31.837,53	29.606,18	2.231,35
31/10/2011	25/11/2011	632,70	17,00	60,00	107,56		107,56
30/11/2011	25/12/2011	6.501,52	17,00	60,00	1.105,26		1.105,26
31/12/11	25/01/2012	126.270,76	17,00	60,00	21.466,03	19.807,85	1.658,18
					R\$83.932,75	R\$59.030,60	R\$24.902,15

Em sua informação fiscal, prestadas as fls. 95 a 96, o autuante alega que durante o desenvolvimento da ação fiscal, diversos contatos foram mantidos com os responsáveis pela

escrituração fiscal e contábil do contribuinte. Segundo o mesmo, até o fechamento da ação fiscal, o contribuinte não foi capaz de produzir as informações e provas necessárias para evitar a lavratura do Auto de Infração.

Analizando as informações, planilhas e demonstrativos trazidos pela defesa em sua impugnação, o mesmo acata as argumentações empreendidas pelo sujeito passivo, no sentido de fundamentar o seu pleito e estando de acordo com a realidade, propugna a manutenção parcial do auto, no que tange as infrações 3, 4 e 6.

Trago abaixo quadro ilustrativo realizado pela 5ª JFF, da conclusão deste Auto de Infração, por infração, a quo reconheço *in litteris*, inclusive no que tange a redução da multa da infração 04, de 10% para 1%:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA
01	RECONHECIDO	22.817,55	22.817,55	60%
02	RECONHECIDO	14.006,61	14.006,61	60%
03	PROCEDENTE EM PARTE	2.222,16	804,97	1%
04	PROCEDENTE EM PARTE	15.152,99	418,66	1%
05	PROCEDENTE EM PARTE	83.932,75	24.902,15	60%
06	RECONHECIDO	140,00	140,00	-----
TOTAL		138.272,06	63.089,94	

Pelas razões acima expendidas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 210442.0030/15-8, lavrado contra CASA SANTANA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$61.726,31, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "a", "e" e "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.363,63, prevista nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos, acompanhar o parcelamento e, após finalização encaminhar ao setor competente.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

TIAGO DE MOURA SIMÕES – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS